



**RESPOSTA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2022**

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a Tomada de Preços nº 018/2022, processo SEI 202100006078250, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **Creative Comércio e Serviços Eireli, CNPJ: 10.703.330/0001-05**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### 1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Creative Comércio e Serviços Eireli, CNPJ: 10.703.330/0001-05**, doravante denominada Recorrente, aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços nº 018/2022-SEDUC, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que objeto consiste na **Contratação de empresa especializada em prestar serviços de construção civil para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistema fotovoltaico com potência de 50KW de inversor conectado a rede da concessionária de energia (ON-GRID), com operação assistida e manutenção do sistema, no Centro de Ensino em Período Integral Hélio Rodrigues de Queiroz, no município de Luziânia-GO**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou **DECLASSIFICADA**, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento de Proposta.

### 2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 13.2.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 13.2 da Tomada de Preços nº 018/2022-SEDUC.

Entretanto, este haverá de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

### 3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente, que em resumo, foram:

"...com base nas informações técnicas elencadas na Nota Explicativa 59/2022 - SEDUC/GEPI-16078 000029403907, conclui-se que as empresas: 1- Creative Comércio e Serviços Eireli-ME, CNPJ:10.703.330/0001-05, no valor total R\$ 285.564,07, por haver apresentado proposta com planilha orçamentária incompleta, faltando a composição de custos unitários, feriu o item 6.1.8 do instrumento convocatório.

A Ata de Julgamento das Propostas determinou que a Proposta Mais Vantajosa fosse desclassificada por alegação de inconsistências na Planilha Orçamentária

(...)

Todavia, é mister evidenciar que se a Administração Pública possui uma proposta mais vantajosa, e possui elementos que a autorizam a decidir por esta, sem praticar atos ilegais, permanecer e escolher uma proposta mais cara, é, no mínimo, uma afronta aos cofres públicos e à população que tanto paga em seus impostos e contribuem para formação do erário.

Neste cenário, a Decisão Administrativa proferida pela Comissão de Licitação baseou-se no Princípio do Procedimento Formal, sem levar em consideração quaisquer normativos que a autorizariam decidir com base no Princípio do Formalismo Moderado, tanto cotejado pelas Cortes de Contas, sendo que a Proposta da Empresa Creative poderia ser diligenciada e corrigida, garantindo assim a vitória da Proposta mais vantajosa.

Edital

“8.4. A Comissão de Licitação poderá promover diligências em qualquer fase da licitação, nos termos do § 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.”

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos

direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de Princípios.

(...)

Por conseguinte, é fácil perceber que a Decisão Administrativa proferida pela Comissão de Licitação foi pautada em rigor excessivo, visando uma segurança à Administração Pública, que em momento algum teve indícios de ser violada.

É notório que a Comissão poderia e pode pautar sua decisão em dispositivo e decisões da Corte de Contas, a fim de admitir a realização de diligência para sanear a Proposta da Empresa Creative, e admitir como Vencedora a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

A simples alegação de que a Comissão de Licitação está obrigada a obedecer ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não é argumentação suficiente para afastar a Proposta mais Vantajosa, sendo que esta apresentou fundamentação legal válida para aceitação de sua proposta, mediante diligência para adequação.

É evidente a vantajosidade da Proposta de Preços da Empresa Creative.

(...)

Diante do esposado, REQUER-SE seja revista a Decisão Administrativa, em sede de Recurso, caso a Comissão não adote este procedimento, seja o presente, remetido à autoridade superior, para apreciação e decisão.

#### 4 – DOS PEDIDOS

"Em face de todo o exposto, REQUER que seja o presente Recurso Administrativo admitido e julgado procedente, com efeito para:

1 – Ser declarada vencedora a Empresa Creative Comércio e Serviços Eireli ME, com a consequente diligência para adequação da Planilha Orçamentária.

Nestes Termos

Pede e Espera deferimento.

Concernente às questões elencadas, compete à Superintendência de Infraestrutura a análise e emissão de parecer técnico. Assim, os autos foram encaminhados ao setor responsável via Despacho nº 1103/2022-GEL 000029725527. Expedida análise do Recurso via Nota Explicativa nº 106/2022-GEPI 000030973639, a equipe técnica declara, *in verbis*:

"1 - A Creative Comércio e Serviços Eireli, apresentou RECURSO (000029949737) ao DESPACHO 1219/2022 (000029949712), onde as razões para a não consideração de inabilitação da mesma são pertinentes, de acordo com o Relatório TCU " Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado ". 187/2014-Plenário. Entretanto, a planilha corrigida apresentada não está de acordo com o projeto básico, sendo necessário correções quanto aos ajustes na discriminação do ISSQN (3,00%) para composição final do BDI, sendo necessário rever a porcentagem do LUCRO, pois o mínimo é 6,16% e ADMINISTRAÇÃO CENTRAL o mínimo é 3,00%, um novo Cronograma Físico-Financeiro com valores das porcentagens do PERÍODO e ACUMULADO referente a 1ª e 2ª parcelas, pois estão divergentes do projeto básico. Fazer ajuste na parcela de maior relevância de acordo com o projeto básico, que é 15 kW. Portanto, não condiz com o estipulado do procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços nº 018/2022."

Considerando a análise e manifestação exarada pela equipe técnica da Gerência de Projetos e Infraestrutura da Superintendência de Infraestrutura desta Pasta, mediante os argumentos e fatos ora expostos pela Recorrente, esta Comissão declara a empresa **Creative Comércio e Serviços Eireli-ME, CNPJ: 10.703.330/0001-05, CLASSIFICADA COM RESSALVA**, ficando sua classificação condicionada à reapresentação das planilhas orçamentárias, resguardando todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, de forma a corrigir os erros e/ou falhas retromencionados.

Destarte, a Recorrente apresentou-se conforme os ditames do instrumento convocatório. Por todas estas razões o Recurso deve ser **integralmente** considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública.

Os princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

#### 4- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO** com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 24 de

junho de 2022.

**Alessandra Batista Lago**  
Presidente C.P.L

**Elma Maria de Jesus Moreira**  
Vice-Presidente C.P.L

**Talitha Alves Carvalho**  
Membro C.P.L

**Ana Karolyne Fernandes Peixoto**  
Membro Suplente C.P.L

**Pedro Henrique Ferreira Vaz**  
Membro Suplente C.P.L



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 24/06/2022, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 24/06/2022, às 15:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 24/06/2022, às 16:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE FERREIRA VAZ, Pregoeiro (a)**, em 27/06/2022, às 11:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000030981779** e o código CRC **865AC48A**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - BAIRRO SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030



Referência: Processo nº 202100006078250

SEI 000030981779